

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.094365-4/003

Relator: Des.(a) Moreira Diniz

Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz

Data do Julgamento: 28/11/0019

Data da Publicação: 29/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO.

- Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.19.094365-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DES. MOREIRA DINIZ RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista do acórdão de ordem 61, dos autos de nº 1.0000.19.094365-4/000, o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

O embargante alega que "observa-se que o v. acórdão foi omisso no tocante à manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos, na forma do art. 64, §4º, do CPC"; que "pugna o Estado de Minas Gerais pela reapreciação da liminar concedida nos autos, a fim de que a c. 4ª Câmara Cível possa se manifestar expressamente sobre sua manutenção ou sua revogação, notadamente porque a medida foi concedida por decisão monocrática do i. Des. Relator"; que "o i.Parquet, ao apreciar o mérito da matéria discutida nos autos, já se manifestou pela denegação da segurança, a acarretar, por via de consequência, a revogação da liminar"; que a decisão monocrática suspendeu o trâmite de uma licitação importante para o Estado de Minas Gerais, consistente no fornecimento de refeições no âmbito do sistema prisional; que "a paralisação do certame, com a suspensão dos efeitos dele decorrentes, é altamente prejudicial na medida em que pode comprometer a manutenção de serviços essenciais"; e que há de se considerar o contexto especialíssimo em que as refeições serão fornecidas ao Estado.

Conforme previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual cuja finalidade é suprir obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erros materiais que existam na decisão atacada, motivando aclaramento e até modificação.

Entende-se por omissão, a ausência de apreciação, por parte do julgador, de questão de fato ou de direito, suscitado pelas partes.

Dito isso, entendo que razão não assiste ao embargante.

Isso porque, a simples leitura do acórdão permite a constatação de que seu teor é claro, coerente e com suficiente fundamentação daquilo que foi posto e debatido.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão no acórdão, na medida em que a própria lei, artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece como regra a conservação dos efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso.

Desse modo, se não houve ressalva na decisão, aplica-se a lei, não sendo necessário falar em manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos.

É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via de embargos declaratórios.

Se a parte entende de forma diversa, deverá buscar ferramentas processuais adequadas, uma vez que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta a rediscussão do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: REJEITARAM OS EMBARGOS